LEI Nº 2544-A

Projeto de Lei nº 249/10
de autoria do
Vereador Wilson Vargas – Tiça

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de provadores de roupas acessíveis à população com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.
Proc. nº 58052/10

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam todos os estabelecimento que comercializem roupas, vestuários, indumentárias ou similares no âmbito do Município, obrigados a adequar, no mínimo um de seus provadores para acesso às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, de acordo com as metragens e padrões expressos nos incisos do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais a que se refere o *caput* deste artigo são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shopping-centers, centros comerciais, lojas de rua ou todo e qualquer outro comércio regularmente estabelecido que comercialize roupas.

Art. 2º - A caracterização de acessibilidade desses provadores será definida pelo seguinte:

I – dimensão mínima do boxe de 1,20m por 1,50m;
II – área de giro de 1,50m de diâmetro;
III – barras de apoio que deverão ter seção circular entre 3,0cm e 4,5cm, estar no mínimo 4,0cm de distância da parede e devem ser feitas de material resistente e com bordas arredondadas;
IV – portas com vão livre de 0,80m e altura mínima de 2,10m;
V – ausência de barreiras arquitetônicas;
VI – elevador vertical, se o estabelecimento possuir piso superior.

PUBLICADO EM 13.12.10
no Jornal Diretrizes
Proc. 355/10

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

LEI Nº 2544-A

Art. 3º - A desobediência ou inobservância ao disposto no art. 1° desta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Da data da notificação, os estabelecimentos notificados terão o prazo de 30 dias para adequação ao disposto no artigo 1°, desta Lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3º - Em não tendo sido atendidas as exigências do artigo 1° após trinta dias da cominação da multa, aplicar-se-á o inciso III.

§ 4º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no artigo 1° desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua promulgação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 17 de dezembro de 2010.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

fnv

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE | PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008